



EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA) - CEDF

AO SUBSTITUTIVO APROVADO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87 que "Altera a redação das Leis Complementares nº 769/08, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, e dá outras providências, e nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e a concessão da licença para tratamento de saúde

O art. 3º da Proposição ajustado pela emenda substitutiva nº 01 da Comissão de Constituição e Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O título da Seção II do Capítulo II do Título VIII e- o art. 273 da Lei Complementar no 840, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 273. Pode ser concedida licença para o servidor tratar da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no parágrafo anterior e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ajusta o §1º para o termo "perícia médica" e retira a expressão final do §2º, considerando a possibilidade de retorno do servidor ou até mesmo uma nova readaptação.

Sala das Sessões, em


Deputado **Wasny de Roure**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 87
Fls. Rubrica 